

eletrônico



Aula 00

Direito Processual Penal p/ OAB 1ª Fase XXIX Exame

Professor: Ivan Luís Marques da Silva

APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR IVAN

Olá, alunos do **Estratégia OAB!**

Sejam muito bem-vindos ao meu curso de *Direito Processual Penal* de **1ª fase do XXIX Exame de Ordem**. Preparem-se para a jornada da aprovação!

Antes de mais nada, faremos uma rápida apresentação.

E o meu nome é **Ivan Marques**, sou professor de Direito Processual Penal no Estratégia OAB.

Sou advogado criminalista há 17 anos, Mestre em Direito Criminal pela USP, Professor de Prática Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie, autor de diversas obras jurídicas e hoje dedicamos os nossos estudos diários para ajudá-los nessa caminhada rumo à aprovação na OAB. Tenho mais de 10 anos de ensino e aprovações no Exame de Ordem.

Sei o quanto você ouve a respeito da dificuldade do Exame da FGV e isso causa muita ansiedade, insegurança e incertezas. Mas, garanto a todos que os resultados virão e lá na frente vocês irão agradecer pelos esforços empreendidos. Sempre vale a pena. Pedimos a sua confiança e foco total nos estudos, meus amigos, e uma excelente jornada. ;)

Abs,

Professor **Ivan Marques**



PROF.IVANMARQUES

1. METODOLOGIA DO CURSO

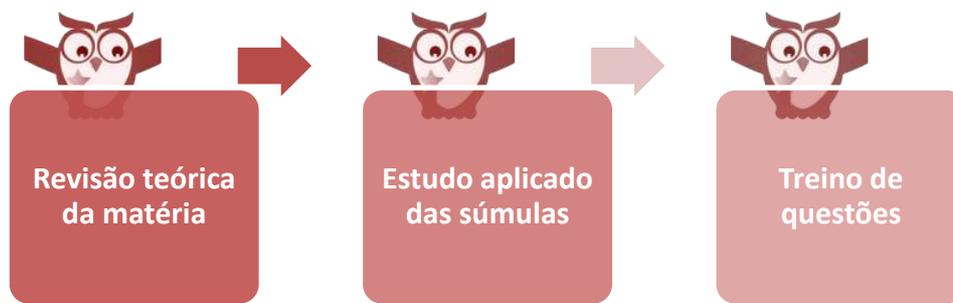
Pessoal, apesar da palavra **metodologia** parecer algo difícil, que nem dá vontade de ler, nada mais é do que a maneira que eu escolhi para você estudar e ser aprovado junto comigo nesse Exame de Ordem.

Teremos esta aula inaugural de apresentação geral, além de dicas importantes sobre como estudar para 1ª fase da OAB e vamos tratar também dos princípios processuais penais mais relevantes para a sua aprovação.

Peço uma atenção especial aos vídeos relacionados, pois sempre trago informações valiosas sobre como estudar para a primeira fase, dentro de cada tópico que iremos estudar.

No aspecto do conteúdo em si, nosso curso será formado por 03 pontos fundamentais:





Sim, meus amigos, precisaremos fazer uma revisão teórica do direito processual. Há muitos pontos que ficaram esquecidos ou não te foram apresentados durante a graduação. Não tem problema! Iremos visitar todos os conceitos e descobrir a utilidade prática de cada instituto processual para prepará-lo para responder as 6 questões objetivas de processo penal. Fiquem tranquilos!

Não adianta pularmos temas e ficarmos estudando apenas o que mais gostamos, pois o Exame da OAB mostra-se cada vez mais preocupado em perguntar o que pouca gente sabe, para passar a impressão de prova difícil. Porém, não é o nível dos enunciados que está difícil, são os temas escolhidos para as perguntas que fogem do mais tradicional. **Escolher o que estudar, deixando os outros pontos de lado, não vai te ajudar na busca pelo gabarito do Processo Penal.**

Faremos o estudo completo do Direito Processual Penal em nossos PDFS, e deixarei para as aulas em vídeo os temas que precisam de uma explicação adicional. Se precisar vou desenhar a matéria até você entender. **Aluno do Estratégia não fica com dúvida!!!**

Não mesmo. =)

Junto com cada ponto da matéria, vou apresentar para você as **Súmulas** respectivas. Ou seja, sempre que existir uma súmula processual penal dentro das aulas, você ficará sabendo e vai poder estudá-la no lugar certo, para ajudar a responder e acertar as questões.

Vamos, agora, ao nosso cronograma de aulas. Assim você poderá se preparar para a próxima aula, porém, nada de pular etapas. A escolha da ordem das aulas foi proposital para que você aprenda a matéria de acordo com a linha da persecução penal.

A persecução penal consiste no poder-dever que o Estado tem de investigar, processar e condenar uma pessoa que praticou um crime. Começa com a fase da investigação preliminar, na sequência vem o processo penal e, ao final, caso o réu seja condenado, a execução penal. Em respeito à essa ordem, as nossas aulas foram divididas sequencialmente da seguinte forma:



Aulas	Tópicos abordados	Data
Aula 00	Apresentação geral do curso. Orientações de estudo e Princípios processuais penais	15/03/19
Aula 01	Lei processual penal no tempo e no espaço	22/03/19
Aula 02	Inquérito policial e outras formas de investigação preliminar	29/03/19
Aula 03	Ação penal e ação civil <i>ex delicto</i>	05/04/19
Aula 04	Jurisdição e competência	12/04/19
Aula 05	Teoria geral das provas	19/04/19
Aula 06	Provas em espécie	26/04/19
Aula 07	Prisão processual e liberdade provisória	03/05/19
Aula 08	Procedimento comum ordinário e sumário	10/05/19
Aula 09	Procedimento especial do júri e recursos I	17/05/19
Aula 10	Recursos II e ações de impugnação	24/05/19
Aula 11	Procedimento comum sumaríssimo e procedimentos especiais	30/05/19

2. RAIO X DA BANCA FGV

Acompanhem comigo esse breve Raio X que preparei sobre o histórico da FGV desde a unificação do exame de ordem até a última prova, com relação aos temas cobrados em 1ª fase de Direito Processual Penal.

Analisando as provas anteriores, percebe-se que há assuntos fundamentais em nosso processo de estudo que precisaremos trabalhar em profundidade. Alguns são os “queridinhos da banca”, a exemplo dos recursos.

Eis o número de questões por tema cobrados no Exame de Ordem em Processo Penal:



1. INQUÉRITO POLICIAL – 9 questões
2. AÇÃO PENAL E LEI PROCESSUAL NO TEMPO - 10 questões
3. AÇÃO CIVIL EX DELICTO – 1 questão
4. COMPETÊNCIA - 12 questões
5. QUESTÕES INCIDENTAIS - 9 questões
6. PROVA NO PROCESSO PENAL – 8 questões
7. PRISÃO E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES – 7 questões
8. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIO E SUMÁRIO – 13 questões
9. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - 9 questões
10. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – 6 questões
11. JECRIM – 7 questões
12. NULIDADES – 5 questões
13. RECURSOS – 22 questões

Diante desse quadro, dê preferência, **no momento de revisar a matéria**, para os seguintes temas:

- a) ação penal
- b) competência
- c) procedimentos
- d) JECRIM
- e) recursos

3. PRINCÍPIO DO PROCESSO PENAL

Pessoal, muita atenção no que eu vou dizer agora:

PRINCÍPIOS TEM FORÇA NORMATIVA.

Como assim, Professor? O que isso quer dizer e qual é o impacto disso nos 6 testes de processo penal?

Isso significa que os princípios deixaram de ser vetores utópicos de como a vida seria linda se eles fossem cumpridos. Nada a ver.

Hoje os princípios são verdadeiras ferramentas de trabalho do advogado criminal e é possível ganhar uma disputa processual apenas com a parte principiológica.

Por exemplo, se um processo começou graças com uma prova ilícita, a vedação da prova ilícita vai fazer esse processo todo ser anulado e o seu cliente ficará livre da persecução penal. Tudo graças a um único princípio – a legalidade processual.

Agora que vocês já perceberam a importância de estudar os princípios, vamos analisar cada um deles:

3.1 – IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Juiz não é parte. Situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida. Para assegurar essa imparcialidade, a Constituição estipula garantias (art. 95), prescreve vedações (art. 95, parágrafo único) e proíbe juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). Dessas regras decorre a de que ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato.

3.2 – IGUALDADE PROCESSUAL

Desdobramento do princípio consignado na Constituição Federal, art. 5º, *caput*, de que todas as pessoas são iguais perante a lei. Dessa forma, as partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades.

No processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio do *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva. Expressões legais de tal prevalência são os textos dos arts. 609, parágrafo único (embargos infringentes e de nulidade) e 621 e s. (revisão criminal) do Código de Processo Penal, peças exclusivas da defesa.

3.3 – CONTRADITÓRIO

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz deveria sempre se colocar na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação.

Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional.

Compreende, ainda, o direito de serem cientificadas sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional (CF, art. 5º, LV).

A ciência dos atos processuais é dada através da citação, intimação e notificação. Citação é a cientificação a alguém da instauração de um processo, com a conseqüente chamada para integrar a relação processual. Intimação é a comunicação a alguém de atos do processo, podendo conter um comando para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Embora nosso Código não faça distinção, doutrinariamente a intimação refere-se a atos ou despachos já proferidos no processo, enquanto a notificação consiste em uma comunicação à parte para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Assim, intima-se “de” e notifica-se “para” algum ato processual. A notificação não deve ser empregada como ato de comunicação processual, embora às vezes seja usada nesse sentido.

Em casos de urgência, havendo perigo de perecimento do objeto em face da demora na prestação jurisdicional, admite-se a concessão de medidas judiciais *inaudita altera parte*, permissivo que não configura exceção ao princípio, já que, antes da prolação do provimento final, deverá o magistrado, necessariamente, abrir vista à outra parte para se manifestar sobre a medida, sob pena de nulidade do ato decisório; o contraditório é apenas diferido.

A importância do contraditório foi realçada com a recente reforma do Código de Processo Penal, a qual trouxe limitação ao livre convencimento do juiz na apreciação das provas, ao vedar a fundamentação da decisão com base exclusiva nos elementos informativos colhidos na investigação, exigindo-se prova produzida em contraditório judicial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (cf. art. 155 do CPP).

ATENÇÃO: a prova do inquérito não bastaria exclusivamente para condenação, devendo ser confirmada por outras provas produzidas em contraditório judicial. Ressalva a lei as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

3.4 – AMPLA DEFESA

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV).

Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo, é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recurso, de sustentação oral ou de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância), obriga, sempre, seja aberta vista dos autos ao advogado do acusado, para que possa exercer seu direito de defesa. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, 3, d, assegura a toda pessoa acusada de infração penal o direito de se defender pessoalmente e por meio de um defensor constituído ou nomeado pela Justiça, quando lhe faltarem recursos suficientes para contratar algum.

3.5 – DA AÇÃO OU DEMANDA

Cabe à parte a atribuição de provocar a atuação da função jurisdicional, uma vez que os órgãos incumbidos de prestá-la são inertes. Decorre dessa regra a impossibilidade de o juiz tomar providências que superem ou sejam estranhas aos limites do pedido (*ne eat iudex ultra petita partium*). É verdade que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (CPP, art. 383). Nesse caso não se caracteriza julgamento *ultra petita*, e sim a livre aplicação do direito pelo juiz, em virtude do princípio *iura novit curia*.

Isso se dá porque, diferentemente do processo civil, o elemento que conforma os limites do pronunciamento jurisdicional no processo penal é o fato levado a juízo e não o pedido de condenação, sempre idêntico e genérico. **O réu defende-se dos fatos a ele imputados**, não da capitulação jurídica a estes atribuída, daí por que não há ofensa ao princípio em epígrafe na regra do art. 383 do Código de Processo Penal.

Quanto ao antigo art. 384 do mesmo diploma, o aditamento passou a ser sempre necessário, não atuando mais o juiz de ofício. Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código (CPP, art. 384, § 1º).

O princípio tem fundamento na adoção do processo acusatório (em contraponto ao processo inquisitivo), no qual há nítida separação das funções de julgar, acusar e defender.



3.6 – DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE

Disponibilidade é a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos. No direito processual civil é quase absoluta esta disponibilidade, já que as únicas limitações decorrem da natureza indisponível de certos direitos materiais.

Por razão inversa, prevalece no processo criminal o princípio da indisponibilidade ou da obrigatoriedade da ação penal pública. O crime é uma lesão irreparável ao interesse coletivo, decorrendo daí o dever de o Estado aplicar as regras jurídico-punitivas.

Desse modo, a autoridade policial não pode se recusar a proceder às investigações preliminares (CPP, art. 5º) nem arquivar inquérito policial (CPP, art. 17), do mesmo modo que o Ministério Público não pode desistir da ação penal interposta (CPP, art. 42) nem do recurso interposto (CPP, art. 576). É a regra da indisponibilidade. A Constituição, contudo, admite um abrandamento dessa regra permitindo a transação em infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 76, da Lei 9.099/95).

Outros temperamentos à regra da indisponibilidade no processo penal ocorrem também: a) nos crimes de ação penal privada, em que o *ius accusationis* fica a cargo do ofendido, que poderá ou não exercê-lo, como melhor lhe aprouver; b) nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, nos quais a atividade dos órgãos oficiais fica condicionada à manifestação de vontade do ofendido; c) nos crimes de ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.

3.7 – OFICIALIDADE

Em decorrência da indisponibilidade do processo penal, os órgãos incumbidos da *persecutio criminis* não podem ser privados. Sendo pública a função penal, a pretensão punitiva do Estado também deve ser deduzida por agentes públicos. A Constituição consagra o princípio da oficialidade ao dispor que a ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I) e que a função de polícia judiciária incumbe à polícia civil ou federal (CF, art. 144, § 4º, c/c o CPP, art. 4º). O sistema admite exceções, como, por exemplo, a ação penal privada, incluindo-se a privada subsidiária da pública, cabível no caso do Ministério Público perder o prazo (CF, art. 5º, LIX).

3.8 – OFICIOSIDADE

As autoridades públicas incumbidas da persecução penal devem agir de ofício, sem necessidade de provocação ou de assentimento de outrem.

O abrandamento é dado, novamente, pelos casos de ação penal de iniciativa privada (CPP, art. 5º, § 5º) e de ação penal pública condicionada.

A regra não impede a provocação dos órgãos públicos por qualquer do povo, conforme o Código de Processo Penal, art. 27.

3.9 – DA VERDADE FORMAL OU DISPOSITIVO

Regra de que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que fundamentará sua decisão (*iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*). Segundo o princípio, pode o juiz dar-se por satisfeito, quanto à instrução do feito, com as provas produzidas pelas partes, rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos de convicção. Este princípio é próprio do processo civil. Contudo, nota-se clara tendência publicista no processo, levando o juiz a assumir uma posição mais ativa, impulsionando o andamento da causa, determinando provas *ex officio* (art. 156 do CPP) e reprimindo condutas abusivas ou irregulares.

3.10 – DA VERDADE MATERIAL OU DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS

Característico do processo penal, dado o caráter público do direito material sub iudice, excludente da autonomia privada. É dever do magistrado superar a desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, esgotando todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos, como fundamento da sentença.

3.11 – DO IMPULSO OFICIAL

Instaurada a relação processual, compete ao juiz mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional. Em sua etimologia, a palavra processo traduz a ideia de avanço, marcha para a frente. O juiz deve movimentá-lo até o ato final, que é a sentença.

3.12 – DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ

O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais, devendo observar, na sua apreciação, as regras legais porventura existentes e as máximas de experiência.

É o sistema que vale como regra.

Opõe-se ao sistema da prova legal, que atribui valor absoluto aos elementos probatórios, obrigando o juiz a aplicá-los mecanicamente, sem qualquer valoração subjetiva (p. ex.: depoimento de uma única testemunha não vale), e ao sistema do julgamento *secundum conscientiam*, onde a decisão é livre de qualquer critério (Júri popular).

3.13. DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais precisam sempre ser motivadas (CF, art. 93, IX; CPP, art. 381).

Outrora destinada apenas às partes e aos tribunais superiores com competência recursal, com vistas a possibilitar àquelas a impugnação das decisões e a estes o respectivo reexame, o princípio é visto hoje em seu aspecto político: garantia da sociedade, que pode aferir a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das suas decisões. Por isso sua consagração constitucional.

3.14. PUBLICIDADE

A publicidade e garantia de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz. Encontra exceção nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados (CPP, arts. 485, § 11º, e 792, § 1º). Esta é a chamada publicidade restrita, segundo a qual os atos são públicos só para as partes e seus procuradores, ou para um reduzido número de pessoas. A restrição se baseia no art. 5º, LX, da CF, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. O art. 93, IX, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos... podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a



seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Assim, o Poder Judiciário somente poderá restringir o número de pessoas em julgamento quando o direito público à informação não for prejudicado. Sopesam-se os dois bens jurídicos: direito à intimidade e direito público à informação.

A regra é a publicidade popular, como se infere dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição. No caso do inquérito policial, embora seja um procedimento inquisitivo e sigiloso (CPP, art. 20), o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, denominado Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906/94), estabelece como direito do advogado o de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Merece destaque a Súmula Vinculante 14, com a seguinte redação: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

3.15. LEALDADE PROCESSUAL

Consiste no dever de verdade, vedando-se o emprego de meios fraudulentos (ilícitos processuais). Sua violação acarreta sanções de ordem processual. O princípio não mereceu acolhida no Código de Processo Penal, sendo este omissivo a respeito. Todavia, a fraude destinada a produzir efeitos em processo penal foi tipificada no Código Penal como crime apenado com detenção (CP, art. 347).

3.16. ECONOMIA PROCESSUAL

O processo é instrumento, não se podendo exigir um gasto exagerado de dinheiro público com relação aos bens que estão em disputa. Exprime a procura da máxima eficiência na aplicação do direito, com o menor dispêndio de atos processuais possível. No processo penal, não se anulam atos imperfeitos quando não prejudicarem a acusação ou a defesa e quando não influírem na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563 e 566). Outras situações em que se aplica o princípio são: a reunião de processos conexos ou em relação de continência (CPP, arts. 76 e 77), a reconvenção, a ação declaratória incidental, o litisconsórcio etc.

3.17. CELERIDADE PROCESSUAL

De acordo com o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/92), são garantias judiciais: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. Muito embora no Brasil já acolhêssemos o princípio da celeridade processual com base no Pacto de São José da Costa Rica, a EC n. 45/2004 cuidou de erigi-lo expressamente em garantia constitucional, acrescentando um novo inciso ao art. 5º, o LXXVIII, o qual prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Finalmente, visando atender à determinação contida no Pacto de São José da Costa Rica e no art. 5º, LXXVIII, que ordena a razoabilidade da duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade, foram promovidas algumas reformulações no Código de Processo Penal no tocante ao procedimento, sobressaindo o princípio da oralidade, do qual decorrem vários desdobramentos: (a) concentração dos atos processuais em audiência una (vide CPP, art. 400); (b) imediatidade; (c) identidade física do juiz.

3.18. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/92), no art. 8º, item 3º, h.

Trata-se da possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau. O princípio em epígrafe não é tratado de forma expressa fora do Pacto de San José. Decorre ele, no plano constitucional, da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos artigos 102, II, 105, II, e 108, II, de outorgar competência recursal a vários órgãos da jurisdição, reportando-se expressamente aos Tribunais, no art. 93, III, como órgãos do Poder Judiciário de segundo grau.

Há casos preceituados na própria Lei Maior de inexistência do duplo grau de jurisdição, como, por exemplo, as hipóteses legais de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I).



3.19. JUIZ NATURAL

Está previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será sentenciado senão pelo juiz competente. Significa dizer que todos têm a garantia constitucional de ser submetidos a julgamento somente por órgão do Poder Judiciário, dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional. Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade. Do princípio depreende-se também a proibição de criação de tribunais de exceção, com os quais, evidentemente, não se confundem as jurisdições especializadas, que são meras divisões de atividade jurisdicional.

3.20. PROMOTOR NATURAL

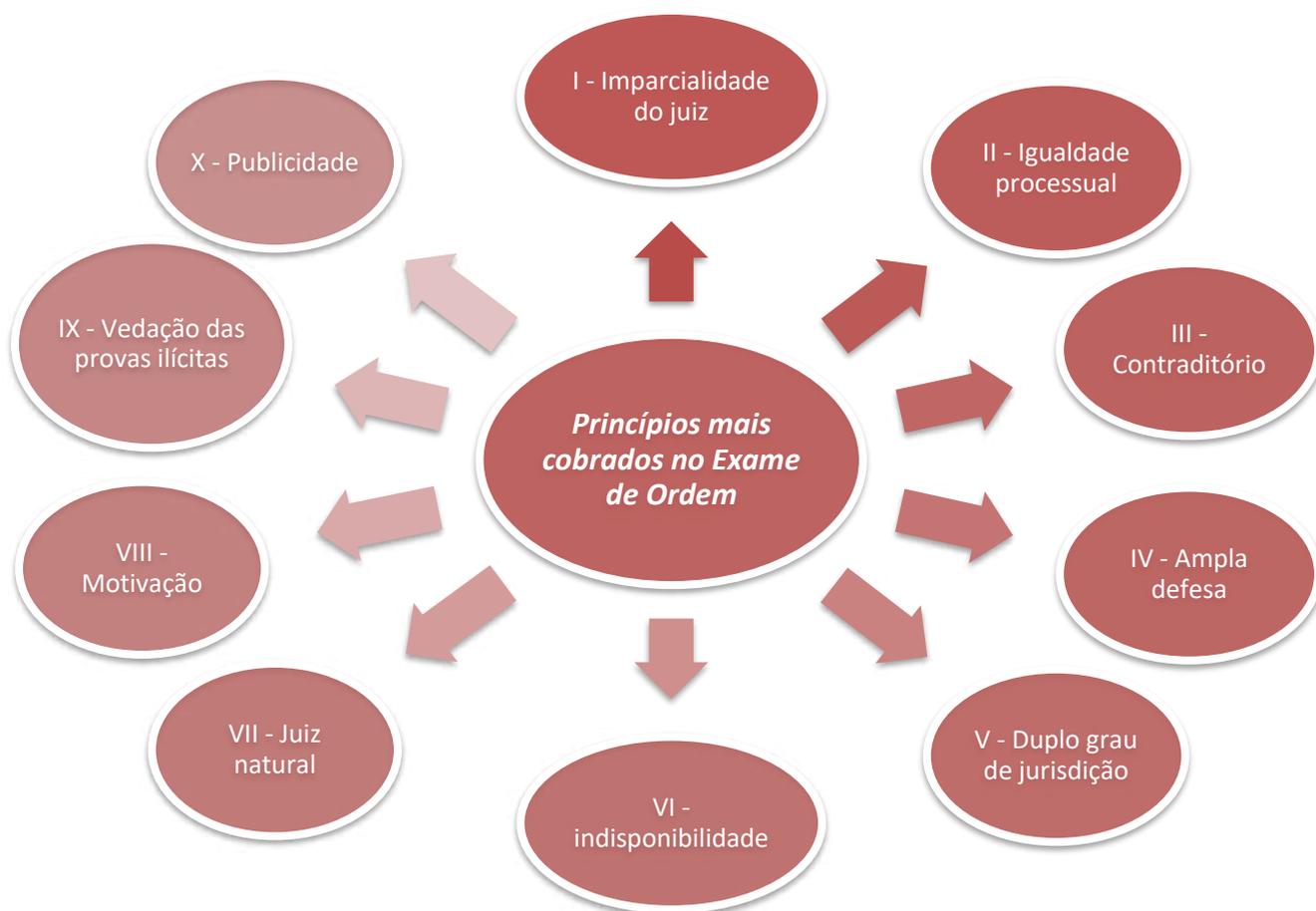
Este princípio também deflui da regra constante do art. 5º, LIII, da Constituição, e significa que ninguém será processado senão pelo órgão do Ministério Público, dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção e com atribuições previamente fixadas e conhecidas.

4 – PRINCÍPIOS MAIS COBRADOS NO EXAME DE ORDEM

Por fim, trago de forma visual os princípios de processo penal mais cobrados no Exame de Ordem, para que vocês possam identificar o que é mais cobrado e reforçar o estudo.



TOME NOTA!



11. HORA DE PRATICAR – VAMOS FAZER UM TESTE?

Chega de estudo por leitura.

É hora de treinar o que você estudou.

Leia com calma o enunciado antes de responder a questão! Isso ajudará a lembrar do que você estudou, localizando a informação na sua memória durante a leitura.

Boa sorte! 😊



1. (OAB – X Exame de Ordem) Um professor na aula de Processo Penal esclarece a um aluno que o Ministério Público, após ingressar com a ação penal, não poderá desistir dela, conforme expressa previsão do Art. 42 do CPP. O professor estava explicando ao aluno o princípio da:

A - indivisibilidade.



- B - obrigatoriedade.**
- C - indisponibilidade.**
- D - intranscendência.**



LETRA C.

Após o início da ação penal, o MP não poderá dela desistir porque não age em nome próprio, e sim em nome da sociedade. Quando uma das partes do processo age em nome de terceiros recebe o nome de legitimação extraordinária. E essa legitimação impede a pessoa do Promotor ou Procurador desistir em nome próprio.

Por hoje é só, pessoal.

Concluimos nossa Aula 00. Espero que tenham gostado.

Desejo a todos MUITO estudo e MUITO sucesso!

TCHAU!

Prof. Ivan Marques.

@prof.ivanmarques



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.